

Blumenau engenharia

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E/OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIAR ESTE RECURSO

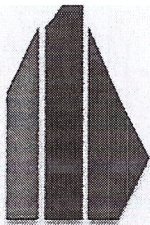
Ref.: Processo Licitatório Tomada de Preços nº 01/2019

BLUMENAU ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Blumenau/SC, na Av. Martin Luther, nº 111 sala 301, Bairro Victor Konder, inscrita no CNPJ sob o nº 26.262.878/0001-99, através do seu representante legal o Sr. Augusto Procópio Gomes, não se conformando, *data venia*, com a r. ata de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação datada de 09/04/2019, vem, nos termos da Lei nº 8.666 de 1993, e demais normas pertinentes, interpor o presente **RECURSO** pelos fatos e fundamentos a seguir.

I – RESUMO DOS FATOS

Em 18/03/2019 houve a publicação do edital do processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2019 no diário oficial dos Municípios de Santa Catarina (anexo II), cujo objeto segue abaixo descrito:

Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Básico de Arquitetura e Relatório Técnico conforme as



Blumenau engenharia

Resoluções da ANVISA, para a Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, localizada na Rua Alois Tyszka 250, Centro, Itaiópolis SC, com área aproximada de 2.626,00 m² necessários para liberação do Alvará.

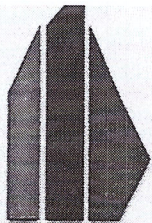
Dias após, foi anexado ao site onde se localizada o edital do dito processo licitatório, um documento denominado de “*Esclarecimento - Qualificação Técnica*” o qual alterou a exigência acerca da qualificação técnica das eventuais licitantes, solicitante a apresentação de atestado técnico, contudo, ressalta-se desde já, que **NÃO** houve a devida publicação no diário oficial dos Municípios de Santa Catarina (anexo III).

Em 04/04/2019, foi lavrada a ata de abertura e julgamento da documentação de habilitação referente ao Processo Licitatório Tomada de Preços nº 01/2019. No ato, houve diversas divergências e impugnações referente ao atestado que foi solicitado posteriormente (de forma irregular), bem como em relação aos atestados técnicos que foram apresentados pelas licitantes.

Assim, diante do ocorrido no certame, a Comissão de Licitação, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para diligenciar/analisar todo o ocorrido.

Em 09/04/2019, às 8h10min a Comissão de Licitação decidiu inabilitar a ora recorrente sob o seguinte argumento: “*porque apresentou o Registro no CREA não tendo atestado e nem acervo*”.

Salienta-se que na mesma data acima, a recorrente encaminhou através de e-mail manifestação/considerações acerca da ata lavrada em 04/04/2019. Contudo, como já havia ocorrido o julgamento pela Comissão, no dia seguinte pela manhã, encaminhou outro e-mail solicitando para desconsiderar o encaminhamento da manifestação e documentos.



Blumenau engenharia

Data maxima venia, a decisão não merece subsistir. Daí este recurso, no intuito de **HABILITAR** a licitante Blumenau Engenharia Eireli, ora recorrente, no presente processo licitatório.

II) – PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade

Registra-se que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo fixado para apresentação de recurso é de 05 dias úteis, sendo que a ata que inabilitou a recorrente foi lavrada em 09/04/2019.

Ademais, sabe-se que o prazo começa a fluir da data da publicação da decisão no que foi meio utilizado para publicar o edital.

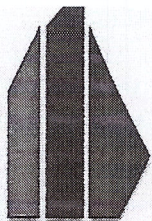
III – DAS RAZÕES DE RECURSO

III. a) Da ausência de publicação da alteração do edital em relação a exigência de atestado técnico, e, da equivocada nomeação do documento

Conforme dito acima, dias após a publicação do edital do processo licitatório tomada de preços nº 01/2019, foi anexado ao site onde se localizada o edital do dito processo licitatório, um documento denominado de “*Esclarecimento - Qualificação Técnica*” o qual alterou a exigência acerca da qualificação técnica, solicitante a apresentação de atestado técnico.

Ocorre que **NÃO** houve a devida publicação no diário oficial dos Municípios de Santa Catarina (anexo III), local em que foi publicado o edital do processo licitatório (doc. II).

Diante disso, informa-se que não pode ser exigido das licitantes a apresentação daquilo que constou no documento denominado de “*Esclarecimento*”



Blumenau engenharia

- *Qualificação Técnica*” datado de 20/03/2019, ou seja, **não pode exigir das licitantes a apresentação de atestado(s) técnico(s), já que não foi publicada a alteração do edital no local em que foi publicado o edital licitatório.** Logo, se não pode ser exigido consequentemente **não pode ocorrer inabilitação da recorrente por ausência de apresentação.**

O art. 21, §4º da Lei 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é claro ao dispor que qualquer alteração que o edital sofrer, deve ser publicada no local de divulgação do texto original, no presente caso, o diário oficial dos municípios de Santa Catarina.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original,** reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Convém destacar, que o presente caso não se enquadra na exceção disciplinada ao final do §4º transcrito acima. Ora, é notório que a alteração do edital afeta a formulação das propostas, foi apresentada uma nova exigência, e por ausência da publicidade do ato ocasiona ausência de cumprimento da exigência, que foi o que aconteceu com a ora recorrente. **O caso não gerou ampliação da competição e sim sua restrição, logo afeta as propostas.**

Ademais, o art. 37 da Constituição Federal disciplina que a administração pública obedecerá, dentre outros, o princípios da publicidade. E, na



Blumenau engenharia

mesma linha, o art. 3ª da Lei 9.888/93 dispõe que toda licitação deve observar, dentre outros, o princípio da publicidade.

Sobre o princípio da publicidade, ensina Hely Lopes Meirelles:

“A publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidão de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que se impõe a abertura os envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente.” (MEIRELLES, 2004, p. 267). (grifo nosso)

Na linha do exposto acima, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) já se posicionou, consoante demonstra o seguinte precedente relacionado:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PROGRAMA DE CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES E DE RUÍDO EMITIDOS POR VEÍCULOS REGISTRADOS NO ESTADO - CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE CENTROS DE INSPEÇÕES - POSTERIOR ALTERAÇÃO DO EDITAL - AUSÊNCIA DE NOVA PUBLICAÇÃO E DE REABERTURA DE PRAZO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA PUBLICIDADE - ILEGALIDADE CONFIGURADA - NORMAS EDITALÍCIAS - EXIGÊNCIAS CONTRÁRIAS À LEI DE LICITAÇÕES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - NULIDADE DO EDITAL - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Toda e qualquer alteração promovida no edital do certame, que tenha direta repercussão sobre a elaboração das propostas, "exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido" (art. 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993), respeitando-se, assim, os princípios da vinculação ao ato convocatório e da publicidade. É nulo o edital de concorrência



Blumenau engenharia

pública que contém exigências e restrições que contrariam a legislação que disciplina o procedimento licitatório e as concessões e permissões de serviço público. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2010.077508-1, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 08-06-2011).

De outro lado, além de não ter ocorrido a publicação, depreende-se do site, que a alteração foi realizada e disponibilizada no site denominada como "*esclarecimento*" (anexo IV), quando em verdade, trata-se de uma errada/adendo/alteração no edital.

Tomada de Preços N.º 01/2019 - X

Transparência Ativa
Concursos Públicos
Contas Públicas
Contratos e Convênios
Downloads
Estagiários
Funcionários Cedidos
Índices Municipais
Informações do TCE/SC
Leis Municipais
Licitações
Processos Administrativos
Transferências Constitucionais
Estrutura Organizacional
LISTAS DE ESPERA SUS LEI 17.066/2017

Tomada de Preços N.º 01/2019 - FHMSA

EM ANDAMENTO

DATA DE ABERTURA: 04/ ABR / 2019

Valor Global: R\$96.650,00

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Básico de Arquitetura e Relatório Técnico conforme as Resoluções da ANVISA para a Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio, localizada na Rua Alois Tyszyka 250, Centro, Itaipópolis/SC com área aproximada de 2.626,00 m² necessários para liberação do Alvará

Entidade: Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio
Setor responsável: Setor de Licitação
Local: Prefeitura Municipal
Av. Getúlio Vargas, 309, centro
Itaipópolis/SC - CEP 89349-600

EDITAL E AVISOS

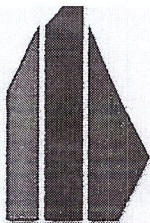
- 18/03/2019 - MEMORIAL DESCRITIVO [3,9MB]
- 18/03/2019 - EDITAL TP 01 - PROJETO [0,3MB]
- 20/03/2019 - ESCLARECIMENTO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [0,1MB]
- 29/03/2019 - Esclarecimentos PR 1 - Projeto Hospital [0,2MB]
- 05/04/2019 - ATA DE ABERTURA DA TP 01-2019 - PROJETO [0,6MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

- 04/04/2019, situação alterada para Em andamento
- 18/03/2019, situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

Ora, esclarecimento refere-se a resposta de alguma dúvida levantada, como no caso do documento vinculado ao site em 29/03/2019. Já o caso do documento do dia 20/03/2019 houve a alteração do edital, não apenas esclareceu algum ponto.

Convém salientar, que não pode levantar tal questão como uma "*mera formalidade*" já que o presente fato não se enquadra nesta descrição. A denominação equivocada, impossibilitou que a recorrente soubesse da alteração, até



porque, conforme já dito acima e comprovado através do anexo III, sequer houve publicação da errata/alteração no diário oficial dos municípios de Santa Catarina.

Assim, diante da equivocada a nomeação do documento de alteração que constou no site, e especialmente diante da ausência da publicação da alteração do edital no meio em que foi publicado o edital original, a habilitação da ora recorrente é a medida que a situação proclama, o que desde já se requer.

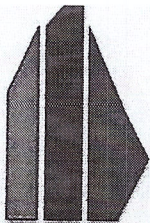
III. b) Ausência de necessidade da apresentação de atestado técnico

Conforme apresentado no tópico *I - Resumo dos fatos* o objeto do presente processo licitatório refere-se a elaboração de projeto.

Informa-se a ausência de exigência de atestado técnico para elaboração de projetos é recorrente em outros municípios. A título exemplificativo, junta-se licitações de projetos no município de Xanxerê/SC e também no município de Ibirama/SC (anexo V).

Ademais, **a recorrente tomou conhecimento de que já houve no presente órgão público, uma licitação para elaboração de projeto no qual NÃO exigido a apresentação de atestado**, e que não houve problemas e/ou vícios no serviço prestado - Edital de Tomada de Preços nº 05/2018 (anexo VI).

Assim, diante da ausência de necessidade de apresentação de atestado técnico, não há problema em habilitar a recorrente, já que conforme demonstrado acima, é a medida mais *correta* e *coerente* ao presente caso, visto a denominação equivocada do documento que alterou o edital licitatório, e principalmente diante da ausência da publicação do dito documento no diário oficial dos municípios de Santa Catarina.



III. c) Da viabilidade da habilitação da recorrente

Conforme já demonstrado, é EQUIVOCADO INABILITAR a recorrente diante da ausência de apresentação de atestado técnico, já que não houve a publicação de tal alteração no diário oficial dos municípios de Santa Catarina, e em razão do equívoco na nomeação do documento que elencou tal exigência.

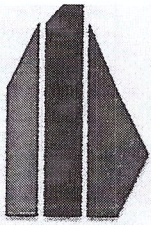
Ademais, conforme demonstrado acima, não é de suma importância a exigência de atestado técnico para elaboração de projetos. Inclusive tal fato é recorrente em outros municípios, e até mesmo já ocorreu no presente município.

Portanto, ao invés de anular o processo licitatório, tendo em vista o princípio da economicidade, **é mais conveniente ignorar tal exigência, obviamente, habilitando a recorrente.** NÃO É JUSTO e COERENTE a inabilitação da recorrente, consoante demonstrados no tópico "III. a". Repita-se, **não se pode exigir requisito que não foi publicado no meio utilizado para dar publicidade ao processo licitatório.**

Além do mais, se deve levar em consideração o tempo que será necessário para abrir ou reabrir o processo licitatório, devido todo o procedimento que a legislação prevê. É evidente que a abertura ou a reabertura de processo licitatório ocasionará em atrasos...

Por fim, cabe destacar que a recorrente encontra-se em acordo com as demais exigências do edital, inclusive com o Registro no CREA/SC.

Assim, pelo exposto, sob qualquer ângulo de análise, o correto e mais coerente é que seja ignorada a exigência referente a apresentação de atestado técnico, e conseqüentemente, seja declarada habilitada a recorrente Blumenau Engenharia Eireli.



IV – DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente Blumenau Engenharia Eireli **REQUER** seja recebida e analisado o presente recurso, e que seja dado o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na ata de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação datada de 09/04/2019, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a **HABILITADA** a ora recorrente pelos motivos expostos acima.

Blumenau, 15 de abril de 2019.

BLUMENAU ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 26.262.878/0001-99

Augusto Procópio Gomes

RG° 5392177 / CPF: 087.429.009-05

Rol de documentos

Anexo I – Atos constitutivos;

Anexo II – Publicação do edital Tomada de Preços nº 01/2019 no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina;

Anexo III - Consulta Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina com o Termo "Itaió" do dia 19/03/2019 até o dia 03/04/2019;

Anexo IV - Imagem do site da prefeitura onde consta o edital e demais documentos;

Anexo V - Editais de licitação em Xanxerê e Ibirama onde não houve a exigência de atestado técnico;

Anexo VI - Edital de licitação em Itaiópolis onde não houve a exigência de atestado técnico.